



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**LEI Nº 695 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento de até R\$: 10.000.000,00 (dez milhões de reais), junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para o desenvolvimento dos seguintes projetos de interesse do Estado:

- I - reestruturação organizacional do Estado;
- II - implantação de 10 (dez) Centros Vocacionais Tecnológicos;
- III - formulação da concepção do modelo de desenvolvimento do setor energético do Estado;
- IV - Programa Estadual de Desenvolvimento Integrado;
- V - Plano de Desenvolvimento da Agricultura na região Sul - Sudeste do Estado.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo autorizado a oferecer, em garantia do financiamento objeto desta Lei, parte de seu direito de crédito no Fundo de Participação dos Estados - FPE, e se não for suficiente, parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Operações Relativas sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no limite da operação, acrescido dos acessórios.

Art. 3º - A amortização do financiamento autorizado no Art. 1º desta Lei, será efetuada no prazo de até 10 (dez) anos, com até 02 (dois) anos de carência.

Parágrafo único - Os orçamentos dos anos seguintes consignarão dotações necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive das contrapartidas a cada projeto mencionado no Art. 1º, desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
n.º 3663 de dia 27 de Dezembro de 1966

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 695, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Art. 1º - Para o Poder Executivo autoriza-se o Poder Legislativo a estabelecer o funcionamento do Conselho de Estudos e Projetos - CEP, para o desenvolvimento dos estudos e projetos de interesse do Estado.

Art. 2º - O CEP terá sede no Palácio do Governo e funcionará sob a direção do Governador do Estado.

Art. 3º - O CEP terá como finalidade a elaboração de estudos e projetos de interesse do Estado, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado.

Art. 4º - O CEP será constituído por membros nomeados pelo Governador do Estado, sendo que a maioria absoluta dos membros terá que ser composta por membros do Poder Executivo.

Art. 5º - O CEP terá como atribuições:

- I - elaboração de estudos e projetos de interesse do Estado;
- II - implantação de programas de desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado;
- III - formulação de propostas de melhoria do desenvolvimento do Estado;
- IV - prestação de consultoria técnica;
- V - plano de desenvolvimento da Agricultura no Estado; e
- VI - outros.

Art. 6º - Para o Poder Executivo autoriza-se o Poder Legislativo a estabelecer o funcionamento do Conselho de Estudos e Projetos - CEP, para o desenvolvimento dos estudos e projetos de interesse do Estado, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado.

Art. 7º - A organização do funcionamento autorizada no Art. 1º desta Lei será efetuada no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo do Estado de Rondônia, no âmbito de sua competência, deverá cumprir as obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive das contratuadas a cada projeto mencionado no Art. 1º, desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plano do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1966, 108ª da República.

